

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo política.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da constituição da República do Estado e desta lei orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do município se dá na forma desta Lei Orgânica mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – participação da decisão da administração pública;
- IV – Ação fiscalizadora sobre administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleito pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal, e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

§ 1º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I – assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo da cidadania;
- II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;
- III – proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, saneamento básico, abastecimento, lazer e assistência social;
- V – aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador de cultura e

arte, de pólo agropecuário, comercial, industrial, turístico e prestador de serviços.

§ 2º - O Município buscará a sua integração e cooperação com a união, os Estados e os demais Municípios para a consecução de seus objetivos prioritários.

§ 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brazão, definidos em Lei.

§ 4º - É data cívica do Município o dia 16 de julho, em que se comemora a sua emancipação político-administrativa, ocorrida em 1924.

§ 5º - A semana em que recair o dia 16 de julho constituirá a SEMANA DO MUNICÍPIO, período em que o Executivo e o Legislativo, promoverão festas cívicas e encontros para estudo, análise e reflexão dos anseios e necessidades de seus habitantes e dos planos para o desenvolvimento harmônico do Município.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - Depende de Lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação estadual.

§ 2º - Os distritos e subdistritos terão os nomes das respectivas sedes, tendo estas, no primeiro caso, a designação de Vila e no segundo, de "Núcleo Urbano" ou simplesmente "núcleo".

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, prescritos no Artigo 5.º e seus incisos da Constituição Federal e no Artigo 4.º da Constituição do Estado, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do Município.

§ 1º - São direitos sociais: a educação, a saúde, a cultura, a moradia, o trabalho, o lazer, o meio ambiente, a segurança, a assistência, a proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente físico, que significa uma existência digna.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar como órgão ou entidade municipal, no âmbito Administrativo ou judicial.

§ 3º - O Município dará garantia de propriedade a todos os seus habitantes nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e Estadual.



§ 4º - A desapropriação por utilidade, ou por interesse social do Município, será assegurada, mediante justa e prévia remuneração e indenização em dinheiro na forma da lei.

§ 5º - Incide na penalidade de destituição de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 6º - Nos processos Administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicação, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

~~§ 7º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre atos administrativos e projetos do Poder Público, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do pedido, ressalvadas aquelas informações, cujo sigilo seja temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município.~~

§ 7.º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre atos administrativos e projetos do Poder Público, no prazo a que se refere à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e demais normas pertinentes, incluindo neste direito os ofícios e requerimentos dos vereadores, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

§ 8º - Independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse coletivo ou pessoal.

§ 9º - É direito de qualquer cidadão ou entidade, legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes, a prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 10º - Será punido, na forma da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar o direito constitucional do cidadão.

§ 11º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 12º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

CAPÍTULO I Da Organização do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e administração.

Art. 8º - O município, como entidade autônoma da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – com participação popular nas decisões;
- IV – com descentralização administrativa.

Parágrafo único. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé a documento público;
- III – criar distinção entre brasileiros ou preferência às demais unidades da Federação.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 10 - Compete ao Município:

- I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II – organizar, regulamentar e executar seus serviços patrimoniais e administrativos;
- III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere, ouvida a Câmara Municipal;
- IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – instituir, decretar, arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e do uso do solo;
- IX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas, ouvida a Câmara Municipal;
- X – administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- XI – desapropriar, por necessidade e utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior se houver danos;
- XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV – associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento de função pública ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para ao desenvolvimento local;
- XVI – participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviços de interesse comum;
- XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicidade e propaganda;
- XIX – regular, fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos;
- XX – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;
- XXI – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento

público, bem como de substância potencialmente nociva, ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, e outros, cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos aos bons costumes e ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXIII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV – administrar o serviço funerário e os cemitérios da sede do Município e dos Distritos, fiscalizando-os;

XXV – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos na sede do Município e nos Distritos;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XXVII – fixar os serviços de carga e descarga, assim como a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas do Município;

XXVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar a sua utilização;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio como instituição especializada;

XXX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, em depósito do Município, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI – construção e conservação de estradas e caminho públicos;

XXXII – limpeza urbana e distrital;

XXXIII – iluminação pública;

XXXIV – realizar programas de alfabetização, com o fim de erradicar do Município o analfabetismo;

XXXV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXVI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXVII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXXVIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXIX – estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a legislação Federal;

XL – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro

urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;

XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII – prover os serviços de mercado, feiras livres e matadouros;

XLIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 11 – É competência do Município, comum á União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

- II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- IV – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater a causa da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social do setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – criar e implantar o CONDECOM (Conselho de Defesa do Consumidor) em cooperação com os órgãos Federal e Estadual.

Art. 12 – Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local e suplemento da legislação Federal e Estadual no que couber.

SEÇÃO III Do Domínio Público

Art. 13 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 14 – Cabe ao Prefeito a administração dos municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 16 – São inalienáveis os bens públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar mediante autorização legislativa.

§ 1º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no artigo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 2º - A autorização legislativa, mencionada no artigo, é sempre prévia e depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para a edificação e outras destinações de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas obedecendo as mesmas condições.

Art. 17 – Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais.

Art. 18 – Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 19 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Parágrafo único. O uso de bens imóveis municipais por terceiros, poderá ser feito:

- a) no estrito interesse público;
- b) por licitação;
- c) com duração de dois anos no máximo;
- d) com autorização da Câmara Municipal pela representação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO IV Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 – No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública, de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 – a Lei Municipal disporá sobre sua organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que

executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que:

- I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor presidente, procedendo as licitações com estrita observância da legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º- A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º- Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 22 – A lei disporá sobre:

- I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, ou caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – a política tarifária;
- IV – a obrigação de manter o serviço adequado;
- V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;

Parágrafo único. Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 23 – A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

- I – a construção dos edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para a implantação e prestação de serviços necessários ou úteis a às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obras públicas não dispensará a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obras públicas municipais deverão estar adequadas ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e serão precedidas de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e sujeitar-se-á as exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - Nenhuma obra pública no Município, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- a) o respectivo projeto;
- b) o orçamento de seu custo;
- c) a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- d) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- e) os prazos para o seu início e término.

§ 6º - A Câmara manifestar-se-á previamente sobre a construção de obras públicas pela União ou pelo Estado, no território do Município.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para o efeito de controle e invalidação, em face dos objetivos legais afáticos e as finalidades.

§ 2º - O agente público tratará a todos igualmente sem distinção ou tratamento privilegiado a quem quer que seja.

§ 3º - A transparência e a publicidade dos atos administrativos do agente público são requisitos da eficácia e da moralidade e ficam assegurados aos mecanismos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 25 – A administração pública indireta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26 – A administração pública indireta é a que compete à empresa pública e seus órgãos.

Art. 27 – Depende de Lei de criação a empresa pública municipal e sua extinção, desde que:

- I – comprovada a necessidade de interesse público;
- II – definida a origem dos recursos financeiros para sua criação.

§ 1º - A constituição de empresa pública obedecerá as normas do direito administrativo.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público, em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - O Município implantará, progressivamente, mecanismos para atendimento pronto, ágil e eficiente de seus serviços tais como:

- I – reunião em uma mesma área física dos serviços burocráticos de suas Secretárias, unidades administrativas e entidades da administração;
- II – racionalização e simplificação na tramitação de documentos;
- III – Desburocratização no atendimento aos Municípios.

§ 4º - É vedada a delegação de poderes no executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa, importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na ação penal cabível.

Art. 28 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares expedidas pelo Estado.

Art. 29 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – As concorrências e licitação para concessão de serviços públicos e obras públicas, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais de maior circulação e na imprensa oficial.

§ 1º - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 2º - Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade paga ou contratada, naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 31 – O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados, com garantia de fidedignidade.

Art. 32 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção e os servidores empregados públicos municipais não poderão contratar obras e serviços com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. É vedado ao Município efetuar em qualquer circunstância, pagamento de aluguel de imóveis ou quaisquer outros tipos de pagamentos que visem beneficiar autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 33 – É vedada a contratação de empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. É vedada a locação de empresas locadoras de mão-de-obra, não qualificada, para as tarefas específicas e permanentes da administração pública Municipal.

Art. 34 – A ação administrativa se organizará em sistema integrado por:

- I – órgão central de direção e coordenação;
- II – entidade da administração indireta;
- III – unidade administrativa.

§ 1º- A Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º - A Unidade Administrativa é a parte do órgão central ou de entidade da administração direta.

§ 3º - Todas as Secretarias Municipais, entidades da administração indireta e unidades administrativas serão identificadas com placas na parte frontal do prédio ou sala, em local visível à leitura.

Art. 35 – O Município exerce o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local que afetam ou possam afetar a coletividade.

§ 1º - O poder de Polícia da Administração Pública Municipal, tem como razão o interesse social e como atributo a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

§ 2º - A Administração Pública Municipal tem liberdade de agir, respeitando os limites legais, a faculdade de decidir e executar a sua decisão por seus próprios meios e faculdade de impor coativamente, as medidas que adotar.

§ 3º - A polícia administrativa municipal agirá preferencialmente, de forma preventiva, através de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens do Município ou exercem atividade que possam afetar a coletividade.

§ 4º - A competência da Polícia Administrativa do Município será exercida:

I – na área sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis, água e ar, entre outros;

II – controle técnico funcional das edificações com vistas à segurança e higiene das obras.

Art. 36 – Os regulamentos administrativos relativos às normas sanitárias, às de segurança e higiene das edificações e às normas relacionadas ao sossego público são estabelecidas, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes, e:

I – No Código Sanitário Municipal;

II – No Código de Obras do Município;

III – No Código de Posturas Municipais.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 37 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas empresas públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão de função pública;

II – nas empresas públicas e demais entidades sobre o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou

função de confiança.

Art. 38 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos 1.º e 3.º, deste artigo, implica para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica à função do magistério.

~~**Art. 40** – Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.~~

Art. 40 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

Parágrafo único. Em entidade da administração indireta, pelo menos em cargo ou função de direção superior, será provido por servidor ou empregado de carreira, da respectiva instituição.

Art. 41 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único exceto no caso de projeção funcional, far-se-à sempre no mês em que a Lei fixar, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder

aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos 1.º e 2.º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos Art. 150, II, 153 2.º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário de expediente.

Art. 42 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções diretas e indiretas do Município.

Art. 43 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal e Estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido ao mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto

para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 44 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento de portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 45 – Os atos de improbabilidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 46 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 47 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargos de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 48 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7.º inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço, admitida a sua conversão em espécie,

por opção de servidor ou dobro das não gozadas;

~~IV – assistência gratuita, em creche e pré-escolas aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;~~

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores residentes no município, desde o nascimento até seis anos de idade, respeitando, sempre de forma isonômica, a fila de espera dos demais munícipes. **(Redação dada pela Lei nº. 2.071 de 2017).**

V – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria;

Parágrafo único. Cada período de cinco anos, de efetivo exercício, dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, o qual, a este se incorpora, para efeito de aposentadoria.

Art. 49 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. A Lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizando com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 50 – É garantida a liberação do servidor ou emprego público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para ao exercício de mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo de emprego.

Art. 51 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

~~**Art. 52** – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.~~

Art. 52 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de

origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo e declarada a sua necessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 53 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais ;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se das atividades a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - O servidor público que retornar a atividade após a cessão de motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento

§ 7º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 8º - Serão estendidas ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 9º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes na forma da lei.

§ 10º - Perderá a pensão o pensionista que contrair novas núpcias.

§ 11º - Para efeito de aposentadoria ou transferência para inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço, na data de sua admissão ou durante a sua atividade ao Serviço Público, desde que mais benéficas.

CAPÍTULO II Da Organização dos Poderes

SEÇÃO I Poder Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 54 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores, a vigorar para a Legislação subsequente, é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I – onze, quando o Município tiver menos de vinte mil habitantes;
- II – treze, quando o Município tiver mais de vinte mil habitantes;
- III – quinze quando o município tiver mais de quarenta mil habitantes;
- IV – dezessete, quando o Município tiver mais de cinquenta mil habitantes;
- V – dezenove, quando o Município tiver mais de cem mil habitantes;
- VI – vinte e um, mais de quinhentos mil e menos de um milhão de habitantes.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata a matéria.

Subseção II Da Câmara Municipal

~~**Art. 55** – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

Art. 55 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, cuja eleição, composição e demais requisitos dar-se-ão na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

~~§ 1º – A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.~~

(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2023)

~~§ 2º – A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação secreta.~~

(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2023)

~~§ 3º – Sua renovação será no primeiro dia da sessão legislativa de cada ano, sob a condição do Presidente em fim de mandato e sua posse será sempre imediata.~~

(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2023)

~~§ 4º – No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, que deverá ser arquivada na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.~~

(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2021)

~~**Art. 56** – A Câmara reunir-se-á de quinze de fevereiro a trinta de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.~~

Art. 56 – A Câmara reunir-se-á na forma e data previstas em seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme o que dispuser o Regime Interno e os remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e em resolução específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, assegurando a presença, no mínimo, de dois vereadores na sede da Câmara, em sistema de rodízio.~~

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o horário de atendimento à população, ficando a organização dos trabalhos a cargo da Mesa Diretora.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021)

Art. 57 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – pelo presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – para cumprimento e posse do Prefeito e Vice Prefeito.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocado.

Art. 58 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, às deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O presidente da Câmara participa somente das votações secretas e, quando houver empate das votações públicas.

Art. 59 – As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos em lei o voto é secreto.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representante popular na tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 60 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Secretário Municipal, para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, as dirigentes de entidade de administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido escrito de informação, e, a recusa, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.

§ 4º - As atribuições da Mesa Diretora serão regulamentadas em regimento interno.

Subseção III Atribuições da Câmara

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o específico caso no artigo 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Pluri Anual e Orçamento Anuais;
- III – Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V – Dívida Pública, abertura e operação de crédito;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII – fixação e modificações dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta e nas empresas públicas e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X – O servidor público da administração direta, empresa pública terá seu

regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII – organização da Guarda Municipal e do demais órgãos e entidades da administração pública;

XIII – divisão regional da administração pública;

XIV – divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

XV – bens do domínio público;

XVI – aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVII – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX – atribuições decorrentes da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar o Regime Interno;

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar a remuneração do vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado por mais de 10 (dez) dias;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal após condenação por crime ou por infração político administrativa;

XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que ao Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XV – vencido o prazo de 360 dias a que se refere o artigo 180 da

Constituição Estadual, e o Tribunal de Contas do Estado não se manifestar, compete à Câmara Municipal julgar em definitivo as contas do Prefeito;

XVI – Referendar a celebração de convênio pelo Governo do Município com entidades do direito público;

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - solicitar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção Estadual;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza e de interesse do Município, regulando as suas condições e respectivas aplicações, observada a Legislação Federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua Sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, limitar-se-á a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete ainda, à Câmara manifestar-se, por dois terços de seus membros, a favor da proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere no inciso XVI, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º - É da competência da Câmara Municipal, representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

**Subseção IV
Dos Vereadores**

Art. 63 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 64 – O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, empresa pública ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades indicadas nas alíneas anteriores:

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad natum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir proibição estabelecida no cargo anterior;
- II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e por dois terços de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros de partido político, devidamente registrado.

§ 4.º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos motivados, o disposto no artigo 92 e parágrafos no que couber.

Art. 66 – Não perderá o mandato o Vereador:

~~I – investido em cargo de confiança do Poder Executivo, desde que se afaste do exercício da vereança.~~

~~I – investido em cargo ou função de confiança do Poder Executivo.~~
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, hipóteses em que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato, nos termos do § 3º do art. 59 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023)

II – Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

~~§ 1º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a trinta dias.~~

§ 1.º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de seis meses para o término do mandato.

~~§ 3º – Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2023)

Art. 67 – A remuneração do vereador será fixada pela Câmara em cada legislatura para subsequente.

§ 1º - A remuneração do vereador não poderá ser superior a do Prefeito, nos termos do art.37, XI, da Constituição Federal e observado o disposto nos arts. 152, II, 153, III e 153, 2.º da mesma Constituição.

§ 2º - Fica garantida a atualização dos valores de remuneração do vereador, tomado como base o IPC ou outro índice oficial que o substituir.

§ 3º - O vereador que se ausentar sem justificativa a duas sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento.

§ 4º - Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anteriormente, admitida apenas a atualização dos mesmos.

~~§ 5º - O servidor público eleito Vereador, havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função e pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança antes de entrar no exercício do mandato.~~

§ 5º O servidor público, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

Art. 68 – Ao vereador será assegurado de ampla defesa em processo, no qual seja acusado, observados entre outros requisitos de validade, ou contraditório, a publicidade e despacho ou decisão motivados.

Subseção V Das Comissões

Art. 69 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme estabelecido em seu regimento interno.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabem as Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I – dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto, legislativo ou quando provocados em outros expedientes;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas

de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – convocar Secretário, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e posterior execução de orçamento.

Art. 70 – As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo e serão criadas a requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - As suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 2º - Os membros das Comissões especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência poderão em conjunto ou isoladamente;

I – Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – Proceder as verificações contábeis em papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 4º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – requerer a convocação de Secretário Municipal e ocupante de cargo assemelhado;

II – determinar as diligências que reputarem necessárias;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 5º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, providências do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

§ 6º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal n.º 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

§ 7º - Durante recesso salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa na Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno da Casa.

Subseção VI Do Processo Legislativo

Art. 71 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Lei Complementar;
- III – Lei Ordinária;
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resolução.

Parágrafo único. São ainda objetos de liberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento.

Art. 72 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta;

- I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infra orgânica não se aplica à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada, se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias de promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - a matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser acrescentada na mesma sessão legislativa.

Art. 73 – a iniciativa da Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se objetivo de Lei Complementar entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – O Plano do Diretor;
- II – O Código Tributário;
- III – O Código de Obras do Município;
- IV – O Código de Posturas Municipais;
- V – O Código Sanitário Municipal;
- VI – O Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII – A Lei de Parcelamento, a Ocupação e Uso do Solo;
- VIII – A Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- IX – A Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- X – A Lei instituidora da Guarda Municipal;
- XI – A Lei Orgânica Administrativa;
- XII – A Lei da criação dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 74 – São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de Resolução:
 - a) o regulamento geral, que disporá sobre organização da Secretária da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função, regime jurídico de seus serviços, os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos artigos 43,

1.º e 2.º, e 52;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função pública na administração direta e a fixação da respectiva remuneração, observadas os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

e) os planos pluri anuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

~~**Art. 75** – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros e distritos, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.~~

Art. 75 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros e distritos, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

~~§ 1º – Exige-se a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.~~

§ 1.º - A comprovação do percentual do eleitorado do Município a que se refere o caput deste artigo pode se dar mediante documento idôneo fornecido pela Justiça Eleitoral ou por outro meio idôneo que comprove o domicílio eleitoral no Município.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

~~§ 2º - A proposta popular deverá ser clara e articulada.~~

§ 2.º - A proposta popular deverá ser clara e referir-se a um só assunto.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

~~§ 3º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário por um dos signatários.~~

§ 3.º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários e outra pessoa que
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

~~§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplicam à iniciativa popular de emenda a projeto de lei de tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo anterior.~~

§ 4.º - O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplicam à iniciativa popular de emenda à projeto de lei de tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo anterior.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023)

Art. 76 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita ao disposto no artigo 122/ 2.º , desta Lei Orgânica;
- II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 77 – O prefeito pode solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, par que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior, não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica ao projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação da Lei Orgânica, estatutária, ou equivalente a código.

Art. 78 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data der seu recebimento, deverá:

- I – se aquiescer, sancioná-la-á;
- II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vete, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto, e dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação de veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros, conforme disposições das constituições Federal e Estadual.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no 5.º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobre todas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o 1.º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos 1.º e 6.º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 79 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 80 – Será dada ampla divulgação ao projeto referido no 4.º do artigo 75, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 81 – A requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser tirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

SEÇÃO II Do Poder Executivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 82 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - O Poder Executivo tem como objetivo fundamental a promoção do bem estar social dos municípios, voltado para o interesse público e inspirado na democracia e nos princípios da legalidade e da legitimidade.

§ 2º - Ao Poder Executivo compete manter, defender, cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as demais Leis Federais, Estaduais e Municipais e efetivar a autonomia do Município.

Art. 83 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observados o disposto no artigo 43.

Art. 84 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO BORDAMATENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA".

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 85 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito a eleição se fará nos termos da Constituição Federal e da Legislação Complementar.

Art. 86 – Se decorrido, dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo por motivos de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 87 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§ 1º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

§ 2º - Lei específica fixará a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, conforme o disposto no artigo 67 e seus parágrafos desta Lei Orgânica, combinado com os artigos 179, único da Constituição do Estado e os artigos 37, XI, 150, 153, III, 2.º, I da Constituição Federal, sobre a qual incidirá, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciado, terão direito a perceber a remuneração quando:

- I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – Em gozo de férias anuais de trinta dias, cujo período ficará a seu critério;
- III – A serviço ou missão de representação do Município, devendo apresentar à Câmara relatório circunstanciando dos resultados da sua missão.

Subseção II Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III – Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV – Prover os cargos de direção da administração Municipal, na forma da Lei;
- V – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – Fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara;
- VII – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII – Vetar, em parte ou no todo, projetos de Lei;
- IX – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara;
- VII – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII – Vetar, em parte ou no todo, projetos de Lei;
- IX – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X – Enviar à Câmara a proposta de plano pluri anual, o projeto de diretrizes

orçamentárias e as propostas do orçamento;

XI – Prestar anualmente, até o dia 30 de março, as contas referentes ao exercício anterior à Câmara Municipal;

XII – Existir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

XIII – Dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV – Celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal.

XV- Contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos Princípios da Constituição da República;

XVI – Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência, calamidade e interesse público relevante;

XVII – Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVIII – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIX – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias;

XX – Aprovar projetos de edificações e planos de Loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXII – (VETADO)

XXIII – (VETADO)

XXIV – Elaborar todos os planos de desenvolvimento integrados e os demais planos previstos nesta Lei Orgânica;

XXV – Conferir condecorações e distinção honorífica;

XXVI – Desempenhar outras atribuições definidas nesta Lei.

Subseção III Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 89 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas do Estado;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após a eleição de seu sucessor, não previstos na legislação orçamentária.

§ 2º - Serão nulas e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal;

Art. 90 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o livre exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV – a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a probidade administrativa;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 91 – São infrações político-administrativas, do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e a consequente perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara ;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;

- III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar atos administrativos contra expressa disposição da lei ou omitir-se, na prática, daquele por ela exigido.
- VIII – emitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesse no Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X – proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo.

Art. 92 – A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 1º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal, para atos do processo.

§ 2º - Será convocado o suplente do vereador, impedido de votar, o qual não poderá integra-se à comissão processante.

§ 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 5º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem e do parecer da comissão formando-lhe o prazo de vinte dias, para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 6º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões de diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição e acareação das mesmas.

§ 7º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias , parecer final sobre a procedência da denúncia e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que realizar-se-á após a distribuição do parecer.

§ 8º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 9º - Terminada a defesa, proceder-se-á à tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 10º - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 12º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 93 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça, e;
- II – nas infrações político administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Subseção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 94 – São auxiliares direto do Prefeito:

- I – Os secretários Municipais ou;
- II – Diretores equivalentes.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 95 – São condições essenciais para a investidura nos cargos dos secretários ou diretores equivalentes:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 96 – Compete aos Secretários Municipais ou Diretores:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão à frente da Secretaria;
- IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI – Planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial do Município;
- VII – Fiscalizar a execução de obras, a implantação e manutenção dos serviços sob sua jurisdição em todo o território do Município;
- VIII – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto a este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;
- IX – Os auxiliares diretos do Prefeito, deverão comparecer a Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 97 – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político- administrativas.

Parágrafo único. Em caso de crimes de responsabilidade conexos com aqueles praticados pelo Prefeito, o Secretário será processado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III **Fiscalização e dos Controles**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 98 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pela Câmara, mediante controle interno de cada setor.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de :

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos pluri anuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão da administração direta das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Art. 99 – Os responsáveis pelo controle interno , ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato do agente público.

§ 2º - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, a Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de contas do Estado.

Art. 100 – A fiscalização e controle de que trata o artigo anterior abrange:

I – a legalidade, a legitimidade, a finalidade, a economicidade e a razoabilidade do ato

II - gerador da receita ou determinante da despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito e obrigação.

III – a fidelidade funcional de agente responsável por bem ou valor público, e

IV – o cumprimento de programas de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços públicos.

§1º - Prestará contas à pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração direta, ou

II – assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária;

III – acompanhar e fiscalizar a aplicação e as disponibilidades de caixa do

Município no mercado financeiro e sobre ela emitir parecer;

IV – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, Estado, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

§ 2º - A fiscalização abrange a prestação de informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer de suas comissões, sobre contabilidade financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditores e inspeções realizadas.

Art. 101 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta dias, contados ao recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição Estadual.

§ 1º - A Câmara terá sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para o seu pronunciamento, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - No primeiro e no último mandato do Prefeito o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os seus bens e imóveis.

§ 5º - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, o Prefeito enviará e informará por relatório o estado em que se encontra os assuntos municipais e os seus planos e metas para o futuro.

Art. 102 – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis à Câmara Municipal, Poder Executivo, órgãos, agentes públicos e políticos, servidor e empregado público de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa á moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviços públicos insuficientes, tardios ou inexistentes;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo, ou;

V – ofensa ao direito individual ou coletivo consagrado nas Constituições da República ou Estado e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre o

ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo desde que requerida a convocação por vereador, pelo Prefeito, ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 103 – O Município poderá constituir Guardas Municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República e das normas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Guarda Municipal terá sua organização, funcionamento e comando definido em Lei complementar, observando o artigo 183, 4.º da Constituição do Estado.

§ 2º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e de estacionamento de veículos.

CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I Da Tributação

Subseção I Dos Tributos Municipais

Art. 104 – Ao Município compete instituir:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", de qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da Legislação complementar específica;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo incidir sobre solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, nos termos do 4.º, do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capita, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A alíquota do imposto previsto na alínea "c" do inciso I, deste artigo, obedecerá ao limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 4º - O imposto previsto na alínea "c" não exclui a incidência do ICMS sobre a mesma operação.

§ 5º - Cabe à Lei Complementar Federal excluir da incidência do imposto previsto na alínea "d", exportações de serviços para o exterior.

§ 6º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração Municipal identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.

§ 8º - A contribuição da melhoria, regulado em Lei Federal, também poderá ser cobrada de proprietário de imóvel valorizado por obras públicas.

§ 9º - A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano, IPTU, será atualizada sempre que houver índice inflacionário, antes do término do exercício.

§ 10º - O imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza será atualizado monetariamente nos índices inflacionários do período e será cobrado de autônomos, profissionais liberais, e sociedade civil entre outros, na forma da Lei.

§ 11º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 12º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II – quando a variação de custo for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até seus limites, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 105 – A administração tributária é atividade vinculada, essencialmente ao Município, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização de cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 106 – O Município poderá instituir isenção de tributos de sua competência, ou parte deles, mediante lei e respeitada a Legislação Federal, nos casos e prazos seguintes:

I – por prazo indeterminado para o contribuinte que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente, órfão ou abandonado;

II – por prazo determinado para o contribuinte que:

a) participar de programas municipais de recomposição e ou melhoria do meio ambiente;

b) participar do programa municipal de reestruturação urbanística, de comprovado interesse da comunidade;

c) investir na produção cultural e artística do município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

d) investir nos programas de desportos de interesse coletivo;

e) absorver a mão de obra de portador de deficiência física.

f) for portador de deficiência física ou mental e for proprietário de imóvel urbano, com renda mensal de até 01 (um) salário mínimo; **(Redação dada pela Lei nº. 2.087 de 2018).**

g) portador de deficiência física ou mental, aposentado ou pensionista com renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo e que mantenha comércio

ou atividade de prestação de serviços para seu sustento. **(Redação dada pela Lei nº. 2.087 de 2018).**

Parágrafo único. Para a instituição de isenções, a lei garantirá mecanismo para a comprovação da real participação ou investimento em programas municipais do contribuinte a ser beneficiado.

Subseção II Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 107 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na Legislação Complementar específica, estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 108 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Subseção III Da Participação do Município em Receita Tributárias Federais e Estaduais

Art. 109 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 110 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, inciso I e II, do artigo 158 da Constituição da República e 1.º, do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 111 – Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota do fundo de participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, e 3.º da Constituição da República e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do 5.º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 112 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Parágrafo único. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues pela União, conforme determinação do artigo 162 da Constituição Federal.

Seção II Do Orçamento

Art. 113 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano Pluri Anual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 114 – A lei que instituir o plano Pluri Anual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras, delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 115 – A lei de diretrizes orçamentárias, compatíveis com o plano Pluri anual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 116 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrará a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II – objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV – fonte de recursos;
- V – órgão ou entidades beneficiários;
- VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII – identificação de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de inseqções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 117 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 118 – Os projetos de lei, relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão acrescentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que, a modifique somente poderá ser aprovado caso:

- I – sejam compatíveis com plano Pluri anual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Pluri anual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto indica a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano Pluri anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, às demais relativas ao processo legislativo.

Art. 118-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º – As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais, nos termos previstos no § 1º, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 3º – Para fins do disposto no § 2º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º – As programações a que se refere o § 2º somente não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica insuperáveis, devendo ser adotados ajustes necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º – Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

§ 6º – A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no § 2º deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 7º – Os impedimentos de ordem técnica insuperáveis serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 8º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 2º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023)

Art. 119 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos
- III - orçamentários ou adicionais;
- IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- V – a vinculação da Receita de Impostos a Órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

X – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano pluri anual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 120 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 121 – As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 122 – A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhida as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, 2.º da Constituição da República.

Art. 123 – O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 124 – A ordem social tem como primado o trabalho e, como objetivo o bem estar da justiça social.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos da ordem social, o Executivo, por suas Secretarias, de forma articulada e harmônica, implantará programas e desenvolverá ações e serviços que visam a formação da consciência individual e coletiva quanto aos direitos e aos correspondentes deveres do cidadão relativo à ordem social nos seguintes itens:

- I – o Município dentro de sua competência organizará a ordem social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade;
- II – o trabalho é a obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;
- III – o Município assistirá a todos os trabalhadores, urbanos e rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar social.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 125 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurando, mediante política econômica, bem estar social, ambiental e outras que visem a preservação e a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de :

- I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação,

lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas, as mencionadas no item I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – opção quanto ao número de filhos.

Art. 126 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 127 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade civil;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluindo o V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI – distribuição de recursos, serviços e ações;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científicos tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 128 – compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamentos necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 129 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - a rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - é assegurado a administração do sistema de contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região, ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a Legislação Federal e Estadual, sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 130 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos de seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 131 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da apuração de seus atos.

Art. 132 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – sistema único de saúde;

II – conselho municipal de saúde;

III – fundação municipal de saúde.

Art. 133 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - O Município instalará no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, Farmácia Comunitária, para atender às pessoas residentes no Município e comprovadamente carentes.

§ 2º - O Município, pelo seu Poder Executivo, manterá gabinete dentário ambulante para atender às pessoas carentes residentes na cidade, distrito e zona rural.

§ 3º - O Município por seus próprios meios ou através de convênio, poderá criar laboratório de análises clínicas, para atender à população carente do Município.

§ 4º - Os hemofílicos residentes no Município, sem recursos financeiros comprovados, terão por parte do poder público municipal a cobertura gratuita de assistência médico hospitalar, medicamentos mediante a apresentação de receitas e transporte quando solicitado.

SEÇÃO III Do Saneamento Básico

Art. 134 – Compete ao Poder Público, formular e executa a política e planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas a saúde;

III – o controle dos vetores;

IV – planejamento e a execução de programas permanentes de conscientização e educação da população, como a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e a irrigação;

V – a formação da consciência sanitária individual nas creches, na pré-escola e no ensino fundamental.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem com as ações de saneamento básico, habilitação,

desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado da população.

Art. 135 – O Município manterá sistema de limpeza e coleta de lixo, na sede do Município e nos distritos, e o mesmo poderá ser seletivo, reciclável ou incinerado em aterros sanitários devidamente localizados.

§ 1º - O pessoal que trabalhar na coleta de lixo, deverá usar roupas apropriadas e luvas, todo equipamento de proteção fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O aterro sanitário, para depósito de lixo urbano, deverá ser localizado distante de residências, rios, córregos em áreas devidamente planejadas para atender às exigências de higiene, saúde pública e meio ambiente.

§ 3º - O Município manterá permanentemente atualizadas as plantas das redes coletoras de esgotos sanitários, das galerias de águas pluviais e da rede distribuidora de água do Município.

§ 4º - Fica o Poder público autorizado a efetuar pulverizações periódicas às margens de rios, córregos, lagos, aterros sanitários e cemitérios tendo em vista o controle de insetos parasitas nocivos à saúde.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 136 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município, prioritariamente às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de planos.

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo único. Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza a extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 138 – A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 139 – O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Promulgação da Lei Orgânica, criará a Secretaria, Diretoria ou Departamento da Ação Social, a ser dirigida por pessoa nomeada pelo Prefeito Municipal, sem qualquer remuneração, à qual incumbirá:

I – organizar e promover a assistência médica e psicológica de amparo às crianças, adolescentes, mulheres idosas, deficientes físicos e mentais, desempregados e pessoas carentes de qualquer natureza;

II – organizar e promover planos de prevenção, combate e recuperação ao alcoolismo, tabagismo e viciados em drogas;

III – providenciar assistência material de qualquer natureza às pessoas declinadas no inciso I, deste artigo, que dela necessitarem, em especial no que concerne à alimentação, vestuário e moradia;

IV – organizar e promover planos de orientação social e planejamento familiar, com ampla divulgação das formas contra cepitivas legalmente aceitas e medicamento aprovados, especialmente dirigidos aos adolescentes e à população mais carente.

V – Organizar e promover planos de orientação a higiene pública, prevenção e combate à doenças endêmicas e epidemiológicas.

VI – detectar e obter solução em conjunto com outros órgãos da administração pública Municipal, Estadual ou Federal, ou com a iniciativa privada, dos casos de menores abandonados, delinqüentes juvenis, indigentes e idosos desamparados.

VII – orientar, assistir e encaminhar, sempre que necessário, o ex-condenado egrégio de estabelecimento penitenciário, em benefício de prisão aberta, a fim

de reintegrá-lo à sociedade.

§ 1º - A gerência dos serviços de Secretaria, diretoria ou Departamento da Ação Social, subordinada ao Diretor nomeado pelo Prefeito, será exercida por pessoa portadora de curso superior na área específica, devidamente remunerada, e contratada mediante concurso público.

§ 2º - Para execução dos serviços, mencionados neste artigo, será destinado à Secretaria, Diretoria ou Departamento de Ação Social, não menos de 6% (seis por cento) do orçamento municipal do ano de 1991, 7% (sete por cento) do orçamento de 1992 e 8% (oito por cento) a partir de 1993.

SEÇÃO IV Da Educação

Art. 140 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 1º - É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino público gratuito, sem qualquer forma de discriminação.

§ 2º - O não oferecimento do ensino público gratuito, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito, bem como ao atendimento em creches e pré-escola, é direito subjetivo.

§ 4º - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I – irradiação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria do nível cultural e intelectual do povo;
- IV – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

§ 5º - Compete ao Poder Público recensear, anualmente, os educandos e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 6º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de sua qualidade pelo órgão público competente.

Art. 141 – São objetivos da educação:

- I – desenvolver a pessoa de forma plena e integrá-la a seu meio, tornando-se capaz de refletir criticamente e de atuar na realidade que a cerca;
- II – preparar a pessoa para o trabalho dignificante e produtivo.

Art. 142 – É dever do Município promover prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade e o ensino fundamental, mediante garantia de:

- I – obrigatoriedade, gratuidade do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período escolar para os cursos diurnos;
- II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, em classes especiais, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento público adequado, vagas em escolas mais próximas à sua residência, ou transporte para os que residem longe da escola;
- III – condição de deficiência escolar aos alunos de família de baixa renda;
- IV – preservação dos aspectos humanísticos na formação do educando e de sua iniciação profissional;
- V – programas suplementares de material didático, escolar, alimentação e se possível transporte e assistência médica e odontológica;
- VI – oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- VII – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola de iniciação profissional, mantida pelo município ou sob convênio;
- VIII – programas específicos de atendimento à criança;
- IX – programas suplementares de material didático, escolar, alimentação e se possível transporte e assistência médica e odontológica;
- X – oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola de iniciação profissional, mantida pelo município ou sob convênio;
- XII – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da Lei.

§ 1º - Para atendimento às crianças de até seis anos, é dever do Município:

I – criar, implantar e equipar creches e pré-escolas, observando os seguintes critérios:

- a) prioridade para as áreas de maior densidade populacional;
- b) escolha do local, mediante indicação da associação de bairros;
- c) integração entre creches e pré-escola.

- II – orientar, supervisionar e fiscalizar as creches e as pré-escolas;
- III – quando necessário, atender por meio de equipe multi disciplinar, composta por professor, pedagogos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e nutricionistas, a rede municipal de creches e pré-escolas;
- IV – propiciar cursos e programas de treinamento, aperfeiçoamento e atualização, gerenciamento administrativo e especializado, com vistas a melhoria do nível da equipe de trabalho de creches e pré-escolas;
- V – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para ao funcionamento de creches e pré-escolas, buscando soluções

arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

VI – estabelecer política de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas;

VII – atender, em creches comuns, as crianças portadoras de deficiência, oferecendo, quando necessário, recurso da educação especial ou encaminhá-las às escolas especiais filantrópicas sob convênio.

§ 2º - É ainda dever do Município, atendidas as prioridades do artigo:

I – estender, progressivamente, a obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio garantindo a preservação dos aspectos humanísticos e a formação profissional;

II – propiciar o acesso do educando aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a vocação e a capacidade de cada um e as necessidades do Município.

3º - Para o cumprimento dos seus deveres com a educação e o ensino, o Município poderá fazer convênio com entidades públicas ou particulares, com prioridade às filantrópicas, comunitárias e universitárias.

Art. 143 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I – em relação ao educando:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola em tempo integral no ensino fundamental;

b) liberdade de aprender, de pesquisar e de emitir o seu pensamento;

c) gratuidade do ensino, em estabelecimento público municipal, extensivo aos alunos do ensino fundamental, os mesmos terão acesso a todo material escolar, à alimentação, quando na escola, e sempre que possível, à assistência médica, odontológica e psicológica, às condições de desenvolvimento da consciência sanitária individual e coletiva e às atividades de esporte e lazer;

d) direito imobiliário que, atendendo aos padrões técnicos, científicos e pedagógicos garantam postura física correta;

e) participação, por seus representantes, na Assembléia escolar.

II – Em relação as unidades municipais de ensino:

a) o pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

b) gestão democrática do ensino público municipal, mediante:

1. Instituição da Assembléia Escolar, como instância de pronunciamento máximo de unidade escolar, composta por servidores nela lotada, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

2. Instituição do Conselho Municipal de Educação, sob a presidência do Secretário da Educação do Município e mais seis membros, sendo dois nomeados pelo Secretário da Educação, dois nomeados pelas professoras e dois indicados pelos alunos, para gestão de dois anos, vedada a remuneração.

III – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IV – preservação dos valores educacionais locais;

V – garantia e estímulos da organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

VI – programa, atividade e ações de incentivo à fixação do educando a seu meio, de sua promoção social e de sua família.

VII – em relação aos profissionais do ensino:

a) liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

b) valorização, mediante plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para os seus serviços;

c) garantia de princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

d) garantia de padrão de qualidade, mediante:

- reciclagem periódica dos profissionais da educação;

- avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

- funcionamento de biblioteca, laboratório, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física ao ensino ministrado;

- garantia de transporte àquele que, residindo em zona urbana, devem se deslocar para escolas municipais situadas na zona rural;

- garantia do estatuto do magistério;

e) participação direta na assembléia escolar e Conselho Municipal de Educação.

Art. 144 – para a consecução dos objetivos da educação, a participação e o incentivo da sociedade na sua promoção, fica instituído:

I – o Plano Bial de Educação Municipal, no qual compete:

- a) integrar as ações educacionais do Poder Público Municipal, articulando-as ao Plano Nacional e Estadual de Educação;
- b) atender aos padrões modernos relacionados à qualidade do ensino;
- c) articular, atualizar e dinamizar o ensino para atender às carências do educando e as necessidades que condicionam o desenvolvimento do Município;
- d) ampliar a sua rede escolar para atender a demanda de oferta de vagas.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Executivo, com a participação de profissionais da área, da sociedade civil encaminhada, para aprovação da Câmara, até trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

II – O Conselho Municipal da Educação, ao qual compete:

- a) pronunciar sobre o Plano Bial da Educação Municipal. A aplicação de recursos destinados à educação do Município. O regimento, o calendário e a parte diversificada dos currículos das unidades municipais de ensino;
- b) planejar, executar e avaliar o levantamento anual da população em idade escolar;
- c) baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino, respeitadas as normas do Conselho Estadual de Educação;
- d) interpretar a Legislação Municipal de ensino;

III – a Assembléia Escolar em cada unidade de ensino, compete:

- a) todas as questões relacionadas a administração da unidade;
- b) aproveitamento dos alunos;
- c) os processos administrativos, educacionais e pedagógicos da unidade.

Art. 145 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme disposições da Constituição Federal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas à atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, previsto no artigo 145 V, não compõe o percentual, que será obtido, levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará nos jornais de maior circulação no Município, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo de aplicação de verbas na educação, especificando a destinação da mesma.

§ 3º - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal efetivo na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para aquisição de equipamentos e materiais didáticos-pedagógicos.

Art. 146 – O currículo escolar do ensino fundamental, e posteriormente o do segundo grau das escolas municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito, além de preservação do meio ambiente.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que traga qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 3º - Todas as unidades escolares municipais deverão contar entre outras instalações e equipamentos, com cantina, sanitários, vestiários, quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

Art. 147 – Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

- I – pré-escolar – até vinte anos;
- II – de 3.^a a 4.^a série do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;
- III – de 1.^a e 2.^a série do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;
- IV – de 5.^a a 8.^a série do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;
- V – e posteriormente, na criação do segundo grau: até quarenta alunos.

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 148 – O Município poderá fornecer bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes, em recursos profissionalizantes até ser atendida a instalação do segundo grau, e quando não houver vagas nos cursos regulares da rede pública.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a fornecer transporte aos estudantes que residem na zona rural, bem como para aqueles que estudam em outras localidades, distantes até 50 (cinquenta) quilômetros.

SEÇÃO VI Da Cultura

Art. 149 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-las são direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

Art. 150 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores do novo bordamatense entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artísticas e culturais;
- V – os sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por múltiplas formas e instrumentos, a dança corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 151 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de planos permanentes, o patrimônio histórico, cultural e municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 152 – fica criado o Arquivo Público Municipal, o Patrimônio Histórico Municipal que será anexado à Biblioteca Municipal, com competência de: reunir, catalogar, preservar, restaurar documentos, textos, publicações e todo o tipo de material relativo à história do Município.

Art. 153 – Ao conjunto de acervo da Biblioteca Municipal, mais o Arquivo Público Municipal e o Patrimônio Histórico Municipal, dá-se o nome de CASA DA CULTURA PROFESSORA CAROLINA ORIOLO, e terá como objetivos:

- I – preservar o passado histórico e cultural do Município e garantir a projeção do seu presente histórico e cultural para as gerações futuras;
- II – garantir meios culturais de elevação intelectual do seu povo;
- III – assegurar e aprofundar sua vocação de centro de cultura e arte.

§ 1º - Compete ao Município incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais do meio urbano e rural.

§ 2º - Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

§ 3º - Estímulo e apoio às escolas de arte, às bandas de música, aos corais, às fanfarras, aos grupos teatrais, às orquestras, conjuntos instrumentais, às escolas e blocos carnavalescos, às festas de reis no meio rural e congados entre outros.

§ 4º - Promover-se-á na CASA DA CULTURA PROFESSORA CAROLINA ORIOLO, periodicamente, cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura e filosofia, assim como todas as formas de arte e cultura com aproveitamento de elementos de nossa sociedade.

§ 5º - compete ao arquivo público municipal, reunir, catalogar, preservar, restaurar e por a disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 154 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

SEÇÃO VII Do Meio Ambiente

Art. 155 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

§ 2º – Criar o Departamento Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando:

a) promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao

desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município.

III - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – Preservar as matas, as veredas, a fauna e a flora, inclusive, controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetV – Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de convocação, mantê-los sob especia

VI – Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos;

VII – Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território do Município;

VIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX- Sujeitar a prévia anuência do Departamento Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão que controla a política ambiental do Município, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI – Implantar e manter hortos florestais destinados à recompensa da flora nativa e a produção de espécies diversas e a arborização dos logradouros públicos;

XII – Promover ampla arborização dos logradouros públicos de áreas urbanas, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX, do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de defesa, controle e política ambiental.

§ 4º - É obrigação do Departamento Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão com atribuição direta ou indireta de proteção, defesa e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, conforme determina o artigo 215 da Constituição do Estado.

§ 5º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitar-se-á infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 156 – São vedados no território do Município:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada do resíduo tóxico;

III – o caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 157 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias ou permissórias dos serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 158 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menos impacto a impermeabilização do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

VI – estimular e incentivar indústrias de menor impacto ambiental.

SEÇÃO VIII Do Deporto e do Lazer

Art. 159 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas bem como na Aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva da área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programas de construção de centros esportivos, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade e dos distritos.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º - O Poder Executivo elaborará, com a colaboração de representantes de entidades desportivas, dos professores de educação física, de representantes de Associações de Bairros e dos distritos, plano municipal de esporte e lazer.

Art. 160 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público criará áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 161 – O Município, na formulação e aplicação de sua política social, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre

decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 162 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a preferência na formulação e na execução da política social pública;
- III – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- IV – o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 163 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica, destinados ao atendimento da criança e do adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, aos programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização do atendimento;
- II – priorização dos vínculos familiares e comunitários com medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- III – participação da sociedade civil na formulação de política e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução:

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, gerados pela sociedade civil;

II – a criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a criança e o adolescente;

III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas, de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxico.

Art. 164 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao bem estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível exercida no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 165 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender as lavanderias profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga de dupla jornada de trabalho;

II – casa transitória para mãe pobre que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima da violência no âmbito da família ou fora dela;

IV – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo único. O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 166 – O Município garantirá ao portador de deficiência nos termos da lei:

I – a participação na formulação de política para o setor;

II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa "Braille", da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III – sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoa física e jurídica, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com condições técnicas, quando possível, que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará organismo executivo de política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - Não oferecimento gradual do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, imposta responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - O deficiente físico terá gratuidade nos transportes coletivos no território do Município e cinquenta por cento de desconto na corrida de táxi que lhe prestar o serviço.

SEÇÃO X Da Ciência e Tecnologia

Art. 167 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupam, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 168 – O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

I – Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgão e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa;

II – O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração inter setorial, por meio de implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetadas por questões municipais;

III – O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica administrativa.

Art. 169 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I Da Política Urbana

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 170 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município, e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - Na formulação da política urbana municipal serão observados os direitos de cada cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, transporte, educação, saúde, lazer, segurança, comunicação, preservação do meio ambiente e cultura, entre outros.

Art. 172 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de postura;
- III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

- IV – Transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificações compulsórias;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 173 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção de excessiva concentração urbana;
- III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
- IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multi familiar;
- VIII – a regularização dos loteamentos clandestinos e abandonados, inclusive para responsabilização dos envolvidos;
- IX – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de núcleos ou vilas.

Subseção II Plano Diretor

Art. 174 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara conterà:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
 - II – objetivos estratégicos fixados com vistas na solução dos principais entraves do desenvolvimento social;
 - III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
 - IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
 - V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
 - VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.
- § 1º - É parte integrante do Plano Diretor as seguintes Leis:

- a) Lei de Uso e Ocupação do Solo;

- b) Lei do Parcelamento do Solo;
- c) Código de Posturas Municipais;
- d) Código de Obras do Município;
- e) Código Sanitário Municipal;
- f) Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano pluri anual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 175 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de reurbanização;
- III – áreas de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularização;
- V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no disposto no artigo 182, 4.º I, II, e III da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adesamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento de urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) Vulnerabilidade à intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) Necessidade de proteção e de preservação do patrimônio, histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

- d) Proteção dos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte tais como terminais aéreos, rodoviários e fluviários.

§ 4º - Áreas de regularização são ocupadas de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observando os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 176 – A transferência do direito de construir pode ser autorizado para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinação à implantação de programas habitacionais.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir o índice de aproveitamento não poderá ser objetivo de nova transferência.

§ 3º - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante à implantação do sistema planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações de diretrizes sociais.

§ 4º - Além do disposto no artigo 18 desta Lei Orgânica, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 177 – Incube ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar entidade com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de

táxi, tráfego, trânsito e o sistema viário municipal, bem como a implantação e conservação da infraestrutura viária, ouvida a Câmara Municipal.

§ 3º - A exploração da atividade do transporte coletivo que o poder público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - A implantação e conservação da infraestrutura viária de competência da entidade municipal, incumbe-lhe a elaboração de programa gerencial de obras respectivas.

Art. 178 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano no Plano Diretor.

Art. 179 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixada diretrizes e caracterização precisa e proteção eficaz de interesse público e do direito dos usuários.

Art. 180 – Compete ao Município estabelecer a política de transporte urbano e rural e o plano viário, observando os seguintes princípios:

- I – compatibilização com a política de desenvolvimento urbano;
- II – compatibilização entre transporte e o uso do solo;
- III – racionalização dos serviços;
- IV – compatibilização tarifária entre as várias modalidades de transporte;
- V – atendimento aos padrões de conforto, higiene, cortesia no atendimento aos passageiros e respeito aos direitos dos usuários.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos que servem à zona rural e urbana, preferencialmente aos distritos e bairros mais densamente populosos.

Art. 181 - Compete ao Poder Executivo:

- I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte priorizando o transporte coletivo;
- II – fixar as tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público;
- III – fixar os pontos de táxi, nos distritos e na zona urbana.

Parágrafo único. É da responsabilidade do Poder Executivo, o não oferecimento ou o oferecimento irregular dos transportes coletivos e serviços de táxis no Município.

Art. 182 – O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiro às empresas operadoras com base em planilhas de custo, contando metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal, urbano e rural.

§ 1º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço dos componentes da estrutura dos custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 2º - É assegurada à entidade representativa da sociedade civil, a Câmara, o acesso aos dados informadores da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 3º - O equilíbrio econômico financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 4º - O cálculo das tarifas abrange o custo de produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões, das permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Art. 183 – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano e rural, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-las, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e aos maiores de 65 anos, preconizados pela Constituição da República em seu artigo 230, § 2.º.

Parágrafo único. O descumprimento de gratuidade fixado por esta Lei Orgânica e o artigo 230, 2.º da Constituição Federal, importará na rescisão, sem indenização da concessão ou permissão.

Art. 184 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:
I – por motoristas profissionais autônomos;
II – por associação de motoristas profissionais autônomos;
III – por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação ou conservação.

Art. 185 – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embarcar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A manutenção de sinalização das vias públicas ordenará uma política de planejamento do tráfego urbano, condizente com o movimento de veículos automotores.

Art. 186 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo que desrespeitar a política de transporte, os percursos estabelecidos, ou que provocarem danos ou prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo aos interesses da comunidade.

§ 1º - É vedado ao Município, permitir o monopólio, nos serviços de transportes coletivos e de táxi.

§ 2º - É obrigatório a manutenção de linhas de transporte coletivo, aos domingos, feriados e dias santificados, além das noturnas, para atender ao meio estudantil garantindo-se gratuidade do transporte aos estudantes dos Distritos, para a frequência do segundo grau, na Sede do Município.

SEÇÃO III Da Habitação

Art. 187 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, promover programas de construção de moradias e a melhoria de suas condições habitacionais.

§ 1º - O Município estabelecerá política habitacional objetivando atender a demanda de moradia, prioritariamente da população de baixa renda.

§ 2º - Para a consecução de seus objetivos, o Poder Público implantará Plano Municipal de Habitação, compatibilizando-o com o Plano Diretor e o Plano Plurianual assegurado, na sua elaboração, a participação paritária entre profissionais da área de construção e representantes das associações de bairros do Município.

Art. 188 – Para atender aos programas de habitação, fica criado o Fundo Municipal de Habitação com recursos no orçamento, contribuição dos benefícios e outras fontes.

§ 1º - O Plano Municipal de Habitação estabelecerá critérios e medidas para viabilizar:

- I - A oferta de casas populares e de terrenos urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - A implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- III - O desenvolvimento de técnicas para o barateamento de construção;
- IV- O assessoramento jurídico à população de baixa renda em matéria de usucapião urbano para regularização fundiária e urbana de loteamento e aglomerados habitacionais irregulares;

V – A formação de cooperativas habitacionais;

VI – A formação de consórcio com outros Municípios para investimentos no setor habitacional;

VII - O assessoramento técnico na execução de projetos comunitários.

§ 2º - A política habitacional será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 189 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada desde que assegure:

I - A redução no preço final da unidade;

II - A complementação da infraestrutura não implantada;

III - O equipamento urbano essencial;

IV – A destinação exclusiva do imóvel àqueles que não possuem outros;

V - A compatibilização ambiental e econômico-social na implantação de conjuntos com mais de cinquenta unidades;

VI - O serviço regular de transporte coletivo;

VII - A cobrança de prestação nunca superior a cinquenta por cento da renda familiar do beneficiário.

§ 1º - Ao Poder Público compete promover o reassentamento da população que for desalojada de área habitacional que ofereça risco ou que for desapropriada em decorrência de obra pública.

§ 2º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

SEÇÃO IV Do Abastecimento

Art. 190 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso à alimentação pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo único. Para assegurar e estabelecer a política de abastecimento o Município criará mecanismos e instrumentos para:

I – Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual e intermunicipal;

II - Controle e incentivo à produção de produtos de consumo comuns da população;

III - Assistência técnica e incentivos fiscais aos produtores de grão e hortifrutigranjeiros;

IV – Incentivo à venda direta do produtor ao consumidor;

V – Implantar hortas em cinturões verdes, de participação comunitária;

VI – Implantar galões comunitários e feiras-livres nos bairros de adensamento popular, garantindo o acesso a eles de produtores e varejistas do Município;

VII – Criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VIII – Distribuir os estoques governamentais articulando-se com órgãos e entidades responsáveis pela política agrícola e regional;

Art. 191 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder estudos de planejamento para construção do Mercado Municipal;

Parágrafo único. O Município incentivará e apoiará as associações de bairros na formação de movimentos para:

I – Pesquisa e controle de preços, peso e qualidade dos alimentos;

II – Divulgação dos locais onde os preços forem mais baratos;

III – Denúncia dos especuladores e atravessadores pelo CONDECOM.

SEÇÃO V Da Política Rural

Art. 192 – O Município adotará e incentivará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promovendo o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, com a cooperação da União e do Estado.

Parágrafo único. A política agrícola e rural municipal será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta especialmente:

I – ao instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III – incentivo à pesquisa e a tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – a eletrificação rural e irrigação;

VII – o cooperativismo;

VIII – a habilitação para o trabalhador rural.

Art. 193 – Compete ainda ao Município em cooperação com a União, Estado e a Sociedade Civil:

I – a elaboração de um plano municipal de desenvolvimento integrado, para assegurar o aumento da produção e da produtividade, a geração de emprego e a melhoria das condições de vida da população rural;

II – a manutenção técnica e financeira de um serviço de assistência técnica e extensão rural, gratuito e prioritário para os pequenos produtores rurais, suas famílias e organizações coletivas legais;

III – criar condições, incentivar e apoiar, através de pesquisa com órgãos estaduais e federais, a implantação de novas técnicas agrícolas para ampliar as atividades agropecuárias do Município;

IV – incentivar e apoiar programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação do solo degradado;

V – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI – apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

VII – criar condições de implantação da infra-estrutura de armazenamento e de sistema viário adequado ao escoamento da produção.

Art. 194 – A Lei Complementar Federal garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critério e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 195 – O Município criará órgão ou unidade administrativa para tratar especificamente de assuntos rurais e executar a sua política rural.

§ 1º - Fica criado o Conselho Municipal para Assuntos Rurais, representação partidária entre Poder Executivo e Legislativo e entre produtores, trabalhadores rurais, Sindicato Rural, profissionais e técnicos da área.

§ 2º - Ao Conselho Municipal para Assuntos Rurais compete acompanhar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da política rural do Município.

SEÇÃO I Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I Disposições Gerais

Art. 196 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º - O Poder Público, agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercerão, no âmbito de sua competência, as funções de planejador, incentivador e fiscalizador das ações de desenvolvimento do Município atuando:

- I – na democratização das atividades econômicas municipais;
- II – no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- III - no fomento à livre iniciativa;
- IV – na utilização tecnológica de uso intensivo de mão de obra;
- V – no tratamento diferenciado da pequena produção artesanal ou mercantil e das microempresas;
- VI – na restrição do abuso do poder econômico;
- VII – na defesa do consumidor;
- VIII – na fiscalização de qualidade, dos preços, dos pesos e medidas, dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

§ 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de desenvolver ações diretas ou reivindicatórias junto à esfera e órgão do Governo do Estado e da União, no sentido de que sejam efetivados e melhorados os serviços essenciais de comunicação, energia elétrica e estradas vicinais do Município, tendo em vista o desenvolvimento econômico.

§ 3º - O Poder Executivo fica obrigado a promover em cooperação e com a União e o Estado ou isoladamente a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, a iniciativa privada no Município e as seguintes providências:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo de mercado.

Art. 197 – Na atuação do Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Distrito Industrial mantendo convênio com a Companhia de Distritos Industriais do Estado de Minas Gerais – CDI, além do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado de Minas Gerais – CEAG/MG, e o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – INDI.

§ 1º - O Município poderá ser consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

§ 2º - O Município desenvolverá tratamento jurídico diferenciado à Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, assim definidas em lei.

§ 3º - As Empresas Públicas que o Município vier a criar, não poderão gozar de privilégios fiscais, que não sejam extensivos ao setor privado.

SUBSEÇÃO II Do Turismo

Art. 198 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 199 – Cabe ao Município, obedecida a Legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fluência de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários a efetivação e execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Político Municipal, deverá proceder levantamento cartográfico dos pontos turísticos do Município e dar publicidade aos mesmos.

§ 3º - O Poder Executivo adotará medidas necessárias para que, em todas as datas festivas e cívicas sejam enfeitadas as praças e ruas centrais com motivos alusivos ao acontecimento.

TÍTULO V Disposições Gerais

Art. 200 – Ficam declarados tombados para o fim de preservação histórica os seguintes prédios:

I – a antiga estação de Rede Ferroviária Federal;

II – o prédio da Escola Estadual Benedita Braga Cobra, localizado na Av. Wilson Megale.

Art. 201 – Ficam declarados monumentos naturais e paisagísticos:

- I – a Praça Alvarina Pereira Cintra;
- II – a Praça Mons. Pedro Cintra;
- III – a Praça Nossa Senhora do Carmo;
- IV – a Praça Antônio Megale.

Art. 202 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 203 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para o levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para orientação de planejamento de ações públicas.

Art. 204 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no disposto no artigo 19 do ato das Disposições transitórias da constituição da República.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não aplica a ocupantes de cargo, função e emprego de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 205 – São considerados feriados municipais, o dia dezesseis de julho, Corpus Christi e oito de dezembro, além da Sexta-feira Santa, conforme determina a Legislação Federal.

Art. 206 – Todo agente público ou político, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, obrigam-se ao empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade do pleno direito no ato da posse.

Art. 207 – O Prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- II – mensalmente, os montantes e os recursos recebidos;
- III – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- IV – anualmente, até trinta dias de março pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais em forma sintética.

Parágrafo único. As contas previstas no Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na Prefeitura, à disposição de qualquer município.

Art. 208 – Fica assegurada a autonomia administrativa financeira e contábil do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal, respeitados os prazos previstos nesta Lei Orgânica para apresentação dos orçamentos anuais do Município.

Art. 209 – É vedado dar o nome de pessoas vivas às ruas, vias e logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins do artigo, somente após, no mínimo, um ano de falecimento, poderá ser homenageado a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado notoriamente a nível Municipal, estadual ou nacional.

§ 2º - É vedado ao Município modificação e denominação de ruas e logradouros públicos com mais de vinte anos, de pessoas ilustres, políticos e fundadores do Município.

Art. 210 – Fica criada, na forma da lei, a Comissão Municipal de licitação conforme disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 211 – Fica o Município, na forma da Legislação Federal, obrigado a efetuar o pagamento geral dos servidores municipais até o quinto dia útil do mês subsequente ao seu vencimento.

Art. 212 – Serão revistos e demarcados pela Câmara Municipal os limites e espaço territorial dos Distritos do Município.

Art. 213 – É vedado ao Poder Executivo movimentar conta bancária da Prefeitura fora do Município, exceto para o recebimento de verbas Estaduais e Federais.

Art. 214 – É vedado ao Poder Executivo enviar maquinaria e veículos do Patrimônio Público, sem o competente convênio, para prestar serviços em outros Municípios.

Art. 215 – A lei complementar que dispuser sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, atribuirá, entre outros, os seguintes direitos:

- I – recesso escolar;
- II – carga horária específica para o exercente de função de coordenador de ensino a partir da implantação gradual de 5.^a série, a ser escolhido anualmente pelos professores do mesmo currículo escolar e conteúdos afins;
- III – plena liberdade de afixação e de divulgação de matéria e temas de interesse da categoria ou da escola, nas salas destinadas aos servidores.

Art. 216 – É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público municipal, representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 217 – Fica proibido, em todo o território do Município, a construção ou instalação de igrejas de qualquer credo, numa distância de 500 metros uma da outra.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores, no ato e data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Os Conselhos Municipais constantes da Lei Orgânica serão instituídos por lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, contados da promulgação desta.

Art. 3º - Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das Leis e Atos Municipais será feita, por fixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

- I – na imprensa local ou regional, ou
- II – na imprensa oficial do Estado, ou
- III – na imprensa oficial do Município e da região.

Art. 4º- Na ausência de norma legal específica nesta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir, e dispor sobre a forma de tramitação das proposições, inclusive quórum para votação, reuniões do Poder Legislativo e toda matéria concernente à competência deste Poder.

Art. 5º - A revisão geral da Lei Orgânica Municipal será realizada após 1993, salvo emenda aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, elaborará o cadastro e mapeamento do patrimônio ambiental do Município.

Art. 7º - Até a promulgação da Lei complementar Federal, o Município não poderá despender com seus servidores mais que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 8º - Dentro de noventa dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista e a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da data da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 10º - Serão revistos pela Câmara, nos dezoito meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, doação em pagamento e cessão, a qualquer título de imóvel público, realizado de primeiro de janeiro de 1980 até a mencionada data. Verificada a ilegalidade do ato, ou desvio de finalidades, será o mesmo passível de anulação pela Câmara Municipal.

§ 1º - A revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência com o interesse público, os bens reverterão ao Patrimônio do Município.

§ 2º - Verificada a lesão ao Patrimônio Público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, e se não o fizer, no prazo de trinta dias, cabe à Mesa da Câmara tomar as providências necessárias sob pena também de responsabilidade.

§ 3º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses de prazo referido no artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - As despesas previstas para o trabalho de revisão, serão consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 11 - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12 - O Município, no ano de 1992, deverá iniciar a implantação gradual em suas escolas municipais de 5.^a a 8.^a séries.

Art. 13 - O Município terá o prazo de trezentos e sessenta dias para promulgar:

- I – o Código Tributário Municipal;
- II – o Código de Obras;
- III – o Código de Posturas;

- IV – o Estatuto do Servidor Público Municipal;
- V - o Estatuto do Magistério;
- VI – a Lei de Parcelamento, uso me Ocupação do Solo;
- VII – a Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII – o Plano Diretor.

Art. 14 - Nos oito primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 15 – Enquanto não forem editadas as Leis necessárias à regulamentação do disposto na Lei Orgânica, fica mantida a Legislação existente.

Art. 16 - A Câmara Municipal elaborará e provará, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 17 - A Lei disporá sobre a adaptação, no prazo de cinco anos, dos logradouros edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado ao portador de deficiência nos termos do artigo 244 da Constituição Federal.

Art. 18 – A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto nesta Lei Orgânica e no Artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de três meses contados de sua promulgação.

Art. 19 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 159, I e II da Constituição Estadual, serão aplicadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei Orçamentária do Município e o Plano Plurianual serão encaminhados até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o término da sessão legislativa;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá instalar Matadouro Municipal no prazo de 24 meses a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 21 – O Município, na forma da lei, implantará o sistema de cooperativismo, que tem por fim o benefício de repasse pela redução de preços para seus servidores, a partir de primeiro de janeiro de 1991.

Art. 22 – O Município deverá criar cursos noturnos nas escolas municipais rurais, destinados à alfabetização e ao incremento do ensino fundamental na zona rural sempre que houver demanda de alunos.

Art. 23 – O primeiro Plano Bial da Educação a que se refere o artigo 147, inciso I, desta Lei Orgânica, começará a ser elaborado em abril de 1991.

Art. 24 - O Município promoverá edição popular de texto integral da Lei Orgânica, que será posto, gratuitamente, à disposição da sociedade bordamatense, dos órgãos e entidades da administração pública municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da sociedade.

Art. 25 - A Câmara Municipal encaminhará mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica ao Executivo, ao Tribunal de Contas e de Justiça do Estado, às Bibliotecas Nacional, Estadual e Municipal, para arquivamento e consultas.

Art. 26 - O passe estudantil a que se refere o artigo 151, parágrafo único, será regulamentado por Lei a partir de janeiro de 1991.

Art. 27 - Fica estabelecido o prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei, para cumprimento das disposições do artigo 32, parágrafo único da presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA, aos 5 de abril de 1991.

TEREZINHA PIRES RIBEIRO PINTO
Presidente da Câmara

BENEDITO MESSIAS DA SILVA
Vice-Presidente

GERALDO XAVIER SILVA VALENTE
Secretário

JOSÉ DO COUTO ASSUNÇÃO
BENEDITO CARLOS DE FARIA
JOSÉ VITOR DA ROSA
ADEMIR DE MENEZES CANTUÁRIA
VICENTE MARIANO DA SILVA
JAIR MARIANO COUTINHO
JUBERT AMARO DO COUTO
CARLOS NARCY DA SILVA MELO

Colaboradores
JOSÉ LAPENHA GONÇALVES PINTO
JOÃO BERTOLACINI



**Prefeitura Municipal
Borda da Mata**

"Nossos objetivos: assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, individuais e os valores do ser humano, integrado na comunidade onde vive."